Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 15
Visto

PROJETO DE LEI Nº 15/2007

RECEBIDO EM: 8 de fevereiro de 2007.

Nº DO PROJETO: 15/2007

SÚMULA: Acrescenta inciso XIII ao artigo 19 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

AUTOR: Vereador Aldir Vendruscolo – DEM

LEITURA EM PLENÁRIO: 8 de fevereiro de 2007.

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 4 de abril de 2007

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB
POLÍTICAS PÚBLICAS: Osmar Braun Sobrinho – PV
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB

OBS.: Este projeto de lei foi arquivado atentendo pedido do autor, vereador Aldir Vendruscolo – DEM, através de requerimento datado de 18 de maio de 2007, aprovado na sessão ordinária da mesma data.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Protocolo Geral -18-Mai-2007-16:14-000328-1/1

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal
Pato Branco
Fls. 14
Assinatura

Exmo. Sr.
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Aldir Vendruscolo - DEM**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer o arquivamento do **projeto de lei nº 15/2007**, de autoria do vereador signatário, que altera disposições da Lei nº 2463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

A solicitação do pedido de arquivamento se dá, considerando que o Executivo Municipal encaminhou a esta Casa de Leis, através da Mensagem nº 49/2006, o **projeto de lei nº 59/2006**, que altera disposições da Lei nº 2463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 18 de maio de 2007.

Aldir Vendruscolo
Vereador – DEM

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@wln.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

Pato Branco
Fls. 13
Visto

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 15/2007

Pretende o ilustre Vereador Aldir Vendruscolo, autor do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para acrescentar inciso XIII ao artigo 19 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas do Município de Pato Branco.

A proposição tem por objetivo incluir como obrigação comum a todos os vendedores ambulantes, a comprovação das condições de manutenção e trafegabilidade do veículo automotor utilizado no exercício do comércio ambulante, mediante apresentação de laudo de vistoria expedido por orgão estadual ou municipal de trânsito.

Sobre o tema em comento, o saudoso Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro - 14ª Edição Atualizada - Editora Malheiros, página 504, com muita propriedade, assim preleciona:

"... compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade.
Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se incluem a fixação do horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal póder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse público local."

A matéria encontra consonância com a norma contida no inciso XVII do artigo 9º da LOM, que assim estabelece:

"Art. 9º - Ao Município cabe, privativamente, exercer as competências previstas nos artigos 17 da Constituição Estadual, 30 da Constituição Federal e mais as seguintes:

XVII – dispor sobre o comércio ambulante e feiras livres;"

A matéria encontra-se em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 3 de abril de 2.007.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 12
Rubrica

RECEBIDO
Data: 8/2/2007
Hora: 17h
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

EXMO. SR.
VALMIR TASCA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador infra-assinado, **ALDIR VENDRUSCOLO – PFL**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 15/2007

Súmula: Acrescenta inciso XIII ao artigo 19 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Art. 1º O artigo 19 da Lei nº 2.463, de 22 de julho de 2005, passa a vigorar acrescido de inciso XIII, nos seguintes termos:

"Art. 19. São obrigações comuns a todos os vendedores ambulantes:

XIII – mediante laudo de vistoria expedido por órgão estadual ou municipal de trânsito, comprovar as condições de manutenção e trafegabilidade do veículo automotor utilizado no exercício do comércio ambulante."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2007.

Aldir Vendruscolo - Vereador PFL
PROPONENTE

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 11
Folha

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 10
Visto

LEI Nº 2.463, DE 22 DE JUNHO DE 2005.

Súmula: Disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO

Art. 1°. Define-se como comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único. Considera-se, também, como comércio ambulante o exercido em instalações removíveis, como veículos, balcões, barracas, equipamentos para diversão, lazer e recreação, mesas, tabuleiros e semelhantes, exceto as bancas em feiras livres, desde que definida, por meio de regulamento, a localização específica e padronizada dos equipamentos.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO

Art. 2°. O exercício do comércio ambulante no Município far-se-á segundo as atividades definidas para cada região urbana, através de autônomos, sem vinculação com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, ressalvado o disposto no artigo 13, nos locais, dias, horários e padrões previamente determinados, mediante licença concedida pela Municipalidade, observadas as exigências desta lei e de seu regulamento.

CAPÍTULO III
DA LOCALIZAÇÃO

Art. 3°. O comércio ambulante só poderá ser exercido em vias públicas de uso comercial.

Parágrafo único. Por vias públicas de uso comercial entendem-se aquelas em que haja uma predominância de estabelecimentos comerciais nos pavimentos térreos.

Art. 4°. É vedada a concessão de licença para o exercício do comércio ambulante em canteiros centrais.

Câmara Municipal de Pato Branco
09
Folhas

Art. 5º. Os equipamentos para o exercício do comércio ambulante poderão se localizar em imóveis particulares ou nos passeios públicos, desde que não causem prejuízos à visualização da sinalização de trânsito e ao fluxo de pedestres sobre os passeios.

Art. 6º. Não será permitido o exercício do comércio ambulante:

I. a menos de 50 (cinqüenta) metros dos portões de entrada e saída dos estabelecimentos escolares e dos postos de saúde;
II. a menos de 50 (cinqüenta) metros de estabelecimentos comerciais que desenvolvam atividade semelhante;
III. a menos de 100 (cem) metros de pontos já licenciados para a mesma atividade de comércio ambulante.

Parágrafo único. O disposto no inciso III aplicar-se-á exclusivamente aos novos licenciamentos.

Art. 7º. A localização do ponto de exercício do comércio ambulante poderá ser alterada pela Administração Municipal, a seu critério, quando, em função do desenvolvimento urbano, o local se tornar inadequado para a atividade.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o vendedor ambulante será notificado, por escrito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encontre outro local para exercer a sua atividade, de acordo com a indicação da administração municipal.

CAPÍTULO IV

DOS EQUIPAMENTOS

Art. 8º. Os equipamentos utilizados no comércio ambulante obedecerão aos seguintes padrões:

I. carrinhos-de-mão de pequeno porte, com tamanho limite de 0,80m de largura x 1,50m de comprimento;
II. carrinhos-de-mão de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura x 2,30m de comprimento;
III. equipamentos de tração mecânica de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura x 2,00m de comprimento, e também veículos de pequeno porte, como Kombi, *trailers* e camionetas.
IV. os equipamentos destinados à diversão, lazer e recreação, poderão ser instalados em logradouros públicos, respeitada uma faixa transitável em linha reta de no mínimo 1,20 m, sendo vedada sua instalação em passeios com largura inferior a 6,00 m.

Câmara Municipal de Passo Branco
08
Solicio

§ 1°. Os carrinhos-de-mão poderão ocupar até 40% (quarenta por cento) da largura dos passeios públicos, respeitada uma faixa transitável em linha reta de no mínimo 1,20m, sendo vedada sua instalação em passeios com largura inferior a 3 (três) metros.

§ 2°. Os equipamentos de tração mecânica que ocuparem parte da via pública deverão estar licenciados e emplacados, na forma da legislação de trânsito.

§ 3º. Para cada equipamento de diversão, lazer e recreação, haverá um monitor, como medida de orientação e segurança.

CAPÍTULO V

DOS PRODUTOS

Art. 9°. Serão permitidos para o comércio ambulante os seguintes produtos:

I. cachorro-quente;
II. caldo de cana; pipocas;
III. amendoim, doces e demais guloseimas;
IV. sorvetes;
V. frutas;
VI. legumes e verduras;
VII. sucos;
VIII. água mineral e refrigerantes;
IX. churros;
X. crepe suíço;
XI. brinquedos infláveis;
XII. pequenos artesanatos.

Art. 10. É proibida, no comércio ambulante, a venda de produtos industrializados, lanches do tipo *cheese*-salada e outros que utilizam hambúrguer e salgados fritos e assados, sempre atendendo às exigências da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* a venda de refrigerantes, sucos e água mineral.

Art. 11. Nos lanches do tipo cachorro-quente será permitido o acréscimo dos seguintes ingredientes:

I. defumados, tais como *bacon* e calabresa;
II. saladas prontas e resfriadas;
III. batata-palha;
IV. milho;

V. ervilha.

Câm... Municipal de
Pato Branco
Fls. 07
Visto

Art. 12. Os sucos e sorvetes deverão ser comercializados em carrinhos-de-mão de pequeno porte, de acordo com as dimensões limite estipulada no artigo 8º desta lei.

CAPÍTULO VI
DO LICENCIAMENTO

Art. 13. O licenciamento do comércio ambulante será concedido, pela Municipalidade, de acordo com as condições necessárias e critérios de prioridades estabelecidos abaixo.

§ 1º. Para a concessão do licenciamento é necessário que o solicitante tenha um tempo mínimo de 02 (dois) anos de residência no Município de Pato Branco.

§ 2º. Terão prioridade para licenciamento os vendedores ambulantes que já atuam no Município por ocasião da promulgação desta lei.

§ 3º. Para a concessão de novos licenciamentos, caso haja disputas para a obtenção dos mesmos, deverão ser respeitados os critérios de prioridade na ordem estabelecida abaixo:

I. a existência de deficiência física por parte do solicitante;
II. o grau de dificuldade do solicitante em prover o sustento próprio e de sua família. Essa caracterização deverá ponderar os seguintes aspectos:
 - a renda familiar;
 - as condições da moradia do solicitante;
 - a existência de filhos menores de idade;
 - a idade do solicitante;
 - ser o solicitante arrimo de família;

§ 4º O processo de escolha, estabelecido de acordo com o parágrafo anterior deverá ser executado pela Assistência Social que montará um processo interno que conterá, entre outras exigências a serem definidas na regulamentação desta lei, com um relatório descritivo das condições de necessidade do solicitante e demais documentos que contribuam para a caracterização da situação de necessidade do mesmo.

§ 5º. Os interessados portadores de deficiência física deverão requerer a concessão da licença através da associação a que pertençam, ou, diretamente, comprovando:

I.a deficiência mediante a apresentação de laudo médico;
II.que não possuam renda superior a um salário mínimo ou outra fonte de sobrevivência;

Câmara Municipal de
Rio Branco
Fls: 06
Folhas

III. que não sejam aposentados por invalidez pelo regime geral de previdência social e que não recebam benefício da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Art. 14. A licença para o exercício do comércio ambulante terá caráter precário e validade somente para o exercício em que for concedida.

§ 1º. A licença poderá ser renovada anualmente, a critério da Administração Municipal e respeitando os critérios estabelecidos nesta lei.

§ 2º. Para a renovação da licença, o vendedor ambulante deverá participar de curso de treinamento anual a ser oferecido pela Municipalidade, de acordo com a programação a ser feita por esta. Os vendedores que comercializarem alimentos deverão participar, preferencialmente, de curso de manipulação de alimentos, oferecido pelo Senac ou por outras entidades.

§ 3º. Será licenciado o exercício de uma única atividade por vendedor ambulante.

Art. 15. A licença para o exercício do comércio ambulante será pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e somente será expedida em favor de pessoas que apresentem condições físicas e mentais para desempenhar a atividade e demonstrem a real necessidade de seu exercício.

Art. 16. Constarão da licença para o comércio ambulante os seguintes elementos:

I. número da licença/inscrição;
II. nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;
III. indicação do tipo de atividade licenciada;
IV. local e horário de exercício da atividade;
V. equipamento utilizado;
VI. número da cédula de identidade e do cartão de inscrição no CPF/MF do vendedor ambulante;
VII. nome do auxiliar, caso exista.

Art. 17. A licença para o comércio ambulante só poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular, para o cônjuge sobrevivente ou o filho(a) maior, desde que comprovado o desemprego e a dependência econômica familiar da atividade.

Art. 18. Poderão exercer a atividade nos equipamentos utilizados para o comércio ambulante apenas a pessoa licenciada e um auxiliar, desde que o mesmo esteja cadastrado junto à Municipalidade, sendo vedada a manutenção de empregados e atendendo às exigências estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fls. 05
Visto Folha

Art. 19. São obrigações comuns a todos os vendedores ambulantes:

I. comercializar somente as mercadorias especificadas na licença e exercer a atividade nos limites do local demarcado, de acordo com os padrões estabelecidos e dentro do horário estipulado;
II. colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, o disposto na legislação sanitária do Município e do Estado;
III. portar-se com urbanidade e respeito para com o público em geral e para com os colegas;
IV. não permitir algazarras ou qualquer outro tipo de barulho, provocados ou ocasionados pelos freqüentadores de seu carrinho ou equipamento, de forma a não perturbar o sossego e a tranqüilidade pública;
V. acatar rigorosamente as ordens emanadas das autoridades municipais, bem como exibir, sempre que exigido, os documentos que os habilitam para o exercício de suas atividades;
VI. manter a licença para o exercício do comércio ambulante devidamente renovada;
VII. manter em rigoroso estado de limpeza os seus equipamentos, as mercadorias expostas à venda, bem como o local e imediações onde estiver exercendo a atividade, colocando à disposição do público lixeiras, para serem lançados os detritos resultantes de seu comércio;
VIII. zelar pelos logradouros públicos, de forma a não danificar árvores, bancos, calçadas, muros, portões e jardins públicos ou particulares, bem como veículos;
IX. usar guarda-pó padrão estipulado pelo Município, bem como manter o asseio pessoal durante o período de funcionamento;
X. transportar os equipamentos e bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos;
XI. usar máscara quando da manipulação dos produtos comercializados;
XII. manter tabela de preços à mostra.

§ 1º. Os ambulantes, que no desempenho de suas atividades utilizarem energia elétrica do logradouro público, deverão pagar tarifa baseado na medição feita através de medidor de energia instalado no local.

§ 2º. Caso não seja possível a instalação de um medidor de energia junto ao ambulante que utilizar energia elétrica pública, o mesmo deverá recolher, via Documento de Arrecadação de Receitas Municipais (DARM), o valor relativo a uma estimativa de consumo mensal, baseada no cálculo de horas de

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fls. 04
Folha

funcionamento. A estimativa será realizada pelo técnico responsável pela iluminação pública da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VIII
DAS PROIBIÇÕES

Art. 20. É expressamente proibido ao ambulante:

I. comercializar, arrendar ou alugar o ponto de exercício do comércio ambulante, e em caso de encerramento de atividade deverá o ambulante solicitar a baixa da licença junto ao Município, o qual passará o ponto para outro interessado;
II. vender bebidas alcoólicas, cigarros e outras mercadorias não previstas no licenciamento;
III. colocar caixas ou quaisquer outros objetos nos passeios e logradouros públicos;
IV. comercializar nos semáforos;
V. efetuar qualquer tipo de publicidade nos carrinhos;
VI. fazer alicerces, muretas, ligação de água e energia elétrica, bem como qualquer mudança no carrinho que venha desvirtuar a atividade;
VII. utilizar-se de encerados, lonas, plásticos, toldos ou qualquer outro tipo de cobertura nos carrinhos;
VIII. servir, nos carrinhos ambulantes, maionese, *ketchup*, mostarda ou qualquer tipo de molho ou condimento similar em sacos plásticos ou embalagens que permitam recarga, como bisnagas, vidros e outros;
IX. manter carrinhos ou equipamentos sob as marquises das edificações;
X. utilizar aparelhos eletroeletrônicos que gerem som, inclusive televisão, sendo feita exceção a uma geladeira ou a um *freezer*, desde que seu uso não gere incômodo à vizinhança.

CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES

Art. 21. Aos infratores dos dispositivos desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades, sucessiva ou cumulativamente, a critério da autoridade administrativa, analisadas as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração:

I. notificação de advertência;
II. na reincidência:
 a) multa no valor de 25 a 50 UFM - Unidades Fiscais do Município;
 b) suspensão da licença;
 c) cassação da licença;
 d) apreensão das mercadorias e equipamentos.

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fls. 03
Visto

Parágrafo único. As circunstâncias agravantes e atenuantes, para efeito de aplicação das penalidades prevista neste artigo, serão definidas no regulamento desta lei.

Art. 22. O não comparecimento do ambulante habilitado ao local autorizado, sem justa causa, por prazo superior a 15 (quinze) dias, impedirá a renovação da licença.

Art. 23. O recebimento de três notificações durante o exercício implicará a cassação da licença.

Art. 24. Das sanções impostas aos infratores caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 25. Sem prejuízo dos tributos devidos e das sanções aplicáveis, a Administração Municipal, através dos agentes fiscais, apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer mercadoria ou objeto deixado ou colocado em local não permitido, inclusive nas vias e logradouros públicos, sem autorização ou licença da Municipalidade.

Art. 26. A apreensão consiste na tomada das mercadorias e objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.

Art. 27. No caso de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, em que se discriminarão as mercadorias ou objetos apreendidos, com seus respectivos valores, cuja devolução será feita imediatamente, à vista da documentação de identidade ou CPF, cópia do auto de apreensão e comprovante do pagamento da respectiva multa.

§ 1°. As mercadorias não perecíveis apreendidas e não reclamadas no prazo de 30 (trinta) dias serão doadas a entidades assistenciais, mediante comprovante de recebimento das mesmas, em que constará a espécie e a quantidade das mercadorias.

§ 2°. Em se tratando de mercadorias perecíveis ou outra qualquer de interesse da Saúde Pública, será adotado o seguinte procedimento:

I. submeter-se-á a mercadoria à inspeção sanitária, pelos técnicos da Saúde Pública; constatada a deterioração ou qualquer outra irregularidade, dar-se-á destino adequado à mercadoria;

II. não sendo apurada qualquer irregularidade quanto ao estado da mercadoria, dar-se-á prazo de 01 (um) dia para sua retirada, desde que esteja em condições adequadas de conservação; expirado o prazo, será a mercadoria entregue a uma ou mais instituições de caridade locais, mediante comprovante de recebimento da mesma.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fls. 02
Solicio

Art. 28. Fica criada uma Comissão Permanente do Comércio Ambulante, composta por cinco membros representantes do(a):

I. Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal;
II. Secretaria Municipal da Ação Social e Cidadania;
III. Coordenação de Vigilância Sanitária e Ambiental;
IV. Coordenação de Tributação e Fiscalização;
V. comércio ambulante.

Parágrafo único. Competirá à Comissão Permanente do Comércio Ambulante, sob a presidência do representante da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, as seguintes atribuições:

I. opinar sobre a concessão e renovação de licença para o exercício do comércio ambulante, repassando ao setor responsável pela expedição da referida licença;
II. opinar sobre a imposição das penalidades previstas nesta lei;
III. orientar a Administração Municipal na execução e regulamentação das normas desta lei;
IV. propor medidas que visem ao aprimoramento da disciplina legal e do gerenciamento do exercício do comércio ambulante no Município de Pato Branco;
V. verificar o cumprimento dos procedimentos de fiscalização sanitária, previstos na legislação específica e nesta lei.

Art. 29. A fiscalização do comércio ambulante compete ao Executivo, através de seus agentes fiscais da tributação e da Vigilância Sanitária.

Art. 30. Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pela Administração Municipal, ouvida a Comissão Permanente do Comércio Ambulante.

Art. 31. A Administração Municipal, através de ato fundamentado, poderá limitar a atividade objeto desta lei, sempre que o interesse público o exigir.

Art. 32. O comércio ambulante de produtos de origem vegetal deverá atender às exigências das Leis Estaduais nº 11.200, de 13 de novembro de 1995 e nº 9.818, de 26 de novembro de 1991 e seus respectivos regulamentos.

Parágrafo único. A responsabilidade pela verificação do atendimento das disposições legais indicadas no *caput* deste artigo é do Departamento de Defesa Sanitária Vegetal (DDSV), da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), e o alvará somente será concedido ao interessado que apresentar autorização fornecida pela DDSV do Núcleo Regional de Pato Branco.

Art. 33. O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 01
Visto:

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos do Código de Postura do Município de Pato Branco (Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978) que vierem a conflitar com a presente lei.

Esta lei decorre do substitutivo ao projeto de lei nº 32/2005, de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 22 de junho de 2005.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal